



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA N° - CE
(ao PLS nº 68, de 2017)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 87 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo):

“Art. 87.....

.....

§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.

§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 87 do PLS nº 68, de 2017, trata da cessão de atleta profissional de uma para outra organização esportiva. Todavia, ao disciplinar esse tema, o projeto deixou de incorporar dois importantes dispositivos constantes da Lei Pelé: os §§ 1º e 2º do art. 39.

Os citados parágrafos preveem que: i) caso a organização cessionária deixe de pagar o salário do atleta por dois meses ou mais, o contrato de empréstimo será rescindido, devendo ser paga ao atleta a cláusula compensatória; e ii) caso ocorra a descrita rescisão, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.

SF/22542.000294-68

Esses dispositivos são de extrema importância, pois conferem segurança ao atleta cedido a outra organização esportiva. Não consideramos justo que, caso a organização cessionária deixe de pagar os salários do atleta, este não tenha a opção de retornar à organização cedente e cumprir o restante do contrato de trabalho inicialmente pactuado. Tampouco consideramos justo que, caso a organização cessionária deixe de cumprir suas obrigações contratuais, não se lhe seja cobrada a respectiva cláusula compensatória.

Assim, o objetivo desta emenda é assegurar ao atleta o cumprimento dos contratos celebrados, seja o contrato de trabalho original firmado com a organização esportiva cedente, seja o contrato de cessão estabelecido com a organização cessionária.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ